



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santa Maria**

Alameda Montevideu, 244 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-510 - Fone: (55) 32203015 -  
Email: rssma01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº **XXXXXXXXXXXX/RS****

**AUTOR: G. M. S.**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

**I - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda na qual o autor, de nacionalidade alemã, pretende a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, **NB XXXXXXXX**, DER 30/07/2015, indeferido pelo motivo de ter "*nacionalidade estrangeira*" (evento 16, Infben4). Requer, também, a concessão de tutela provisória.

Em contestação (evento 22), o INSS alega a impossibilidade de concessão do benefício, porquanto o autor possui nacionalidade estrangeira, bem como porque não comprovada a efetiva existência do estado de miserabilidade. Pleiteia a improcedência do pedido.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda, sob o argumento de que não se trata de situação de intervenção (evento 33).

Por fim, foi realizada inspeção judicial para averiguar de forma mais detalhada os fatos narrados na petição inicial, cujo auto circunstanciado foi acostado aos autos no evento 54 (Auto1).

**DO BENEFICIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO.**

Em contestação, a autarquia previdenciária sustenta a impossibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiro não naturalizado, alegando que deve existir fonte de custeio para sua criação, majoração ou extensão, em que pese o benefício assistencial prescindir de contribuição do beneficiário.

Com efeito, verifico que esse tema já foi objeto de Incidente de Uniformização na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no sentido de que o estrangeiro que reside legalmente no Brasil possui direito ao benefício assistencial se dele necessitar.

*EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO A ESTRANGEIRO LEGALMENTE RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.1. A condição de estrangeiro legalmente residente no Brasil não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, pois a Constituição Federal, no art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. (IUJEF 2007.70.95.014089-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).2. Recurso conhecido e desprovido. Uniformização mantida. (IUJEF 0002066-76.2009.404.7052, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 28/06/2011) (Sem grifos no original)*

*EMENTA: RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.1. Da compreensão de que a prestação assistencial é um direito fundamental, conjugado com a dicção do art. 203, caput, da Constituição Federal que estabelece que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar", alcança-se a conclusão de que o benefício estabelecido no inciso V, regulamentado no art. 20 da Lei 8.742/93 é devido ao estrangeiro domiciliado no país. Precedente da Turma Regional de Uniformização (IUJEF 2007.70.95.014089-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Rel. Juiz Federal Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).2. A data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, considerando que a prova dos autos indica que o autor vive sob essa condição de vulnerabilidade social e econômica desde essa data, não havendo nenhum elemento trazido pela parte ré no sentido de que a situação atual difere daquela vivenciada no momento do requerimento administrativo.3. Recurso do autor provido e recurso do INSS parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. ( 5015343-25.2012.404.7002, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, julgado em 09/10/2013) (Sem grifos no original)*

Sendo assim, rejeito a alegação do INSS, havendo legitimidade e possibilidade de a parte autora, de nacionalidade estrangeira, postular o amparo do benefício assistencial.

### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

O benefício assistencial encontra amparo constitucional no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 203. [...]"

*V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

A Lei 8.742/93 regulamentou a Assistência Social e no art. 20 e seus parágrafos, com a redação dada pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 13.146/2015, prevê a possibilidade de concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

O requisito etário já estava estabelecido em 65 anos no art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.

Traçadas tais premissas, cumpre analisar e interpretar as condições impostas para o deferimento do benefício assistencial, consubstanciadas, em suma, no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 13.146/2015:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

(...)

*§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

(...)

*§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*§10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)*

Por fim, destacam-se as inovações realizadas no art. 21, da Lei nº 8.742/93, pela inserção dos §§3º e 4º, que permitem a manutenção do benefício para pessoa em habilitação e reabilitação profissional não remunerada, bem como a possibilidade de nova concessão após ser cancelado o benefício.

Deste modo, para fazer jus ao benefício, a parte autora deve comprovar que é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, considerando os critérios já mencionados.

Nesse caso, a idade está comprovada, pois o autor, nascido em 06/05/1932, possui 84 anos de idade (evento 1 - CPF3).

### **DA NECESSIDADE (OU MISERABILIDADE)**

O art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 instituiu requisito objetivo para análise da necessidade, ao exigir do requerente do benefício a comprovação de renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O STF, na ADI 1.232-1/DF, julgada em 27/08/1998, havia considerado constitucional o critério do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como parâmetro para aferição da miserabilidade.

Em momento recente, entretanto, o Plenário do STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, ao julgar conjuntamente os Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963. Conforme constou na ementa, ocorreu o processo de inconstitucionalização decorrente de

notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), permitindo ser declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993:

*"Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)"*

A partir dessa decisão do STF, a miserabilidade deve ser analisada com base nas condições socioeconômicas da família a que pertence o beneficiário da assistência social.

Aliás, esse é o teor do § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.146/2015, que expressamente prevê a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a análise da avaliação socioeconômica é imprescindível para resolução da controvérsia.

De acordo com as informações colhidas durante a avaliação socioeconômica (evento 17), o autor, de 84 anos de idade, é monge, membro da Ordem dos Cartuxos e vive no Mosteiro **XXXXXXX**, que ajudou a fundar em 1984, situado no município de **XXXXXX**, em regime de clausura e sob voto de pobreza.

Quanto às despesas fixas e gastos com medicamentos, o Assistente Social assim relatou:

*"c) Despesas fixas: Aluguel. Água. Energia Elétrica. Alimentação. Higiene. Vestuário. Veículo automotor. Telefone. Transporte. Móveis e eletrodomésticos: Tantos os de uso individuais e coletivos são fabricados pelos próprios Monges, porém todos pertencentes ao Mosteiro.*

*d) Condições materiais: O Mosteiro de alvenaria, construído pelos próprios Monges, iniciaram no ano de 1984, os fundadores eram quatro Monges, restando ainda o autor desta ação.*

*e) Saúde e Medicamentos. O autor é cadeirante, a medicação de uso contínuo **VENALOTS; TIOMUCASE; XARETO 15mg**, e misturas **NATURAIS**, adquiridos em farmácias, somam aproximadamente **R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais)**.*

[...]

*g) Outros esclarecimentos. O Mosteiro na presente data abriga em clausura 16 pessoas, entre Padres e Monges. **A sobrevivência é própria do cultivo de produtos alimentícios e de donativos. A renda oriunda de arrendamento de 40 hectares, destinada produção agrícola.** Preserva e aumenta a floresta nativa. Cultiva espécies da mata nativa. Hierarquia e hábitos religiosos rigorosamente respeitados. Declara o procurador do Mosteiro, ter sido o primeiro prédio construído em forma de clausura Cartuxos na América Latina. Segundo informações, o Mosteiro possui 32 celas. A cela do autor conta: rol de entrada, no linguajar popular "sala", banheiro, dependência de alvenaria para guardar os vestuários, no momento não está sendo utilizado devido serem manuseados pelo autor, "quarto" denominado aposentos, (muitos livros; litúrgicos, enciclopédias alemãs, alguns pertences de trabalhos, aquecedor a lenha, aparelhos improvisados para exercícios físicos e para deslocamento da cadeira de rodas até o leito), na presente data conta com auxílio do coordenador para as atividades de sua higiene pessoal, ambiente considerado organizado, tendo em vista estar acometido de necessidades especiais, mas conta ainda com a experiência da sobrevivência individual de vida declara o autor."*

As fotos anexas à avaliação socioeconômica revelam que o Mosteiro, apesar de construído há muitos anos, trata-se de uma obra de alvenaria em bom estado de conservação, que dispõe de todas as condições necessárias para uma vida digna, garantido por móveis e objetos que, embora simples,

estão em conformidade com os votos de pobreza dos monges da Ordem dos Cartuxos.

Por sua vez, extraem-se do auto de inspeção judicial (evento 54) as seguintes considerações:

*"Foi dito que o Mosteiro **XXXXXXXX** é uma entidade religiosa da "Ordem dos Cartuxos" com objetivo de oração e contemplação, ou seja, não realiza pregações. É composta por 13 monges, sendo o Prior o responsável. O local abriga 30 "celas", denominação dada às pequenas casas com um quarto e um banheiro, todos com uma área em volta onde podem cultivar alguns produtos. É o único Mosteiro da Ordem dos Cartuxos existente no Brasil, havendo outros em países diversos. Vivem em regime de semi-reclusão, dividindo o dia entre as atividades de oração (dentro das celas) e de trabalho. O labor realizado resume-se às atividades necessárias para a manutenção dos internos, em trabalhos agrícolas, de carpintaria, lavanderia, entre outros para a própria manutenção e sobrevivência, ou seja, atividades não remuneradas. Sobre a renda da Ordem, foi dito que **não recebem qualquer verba da igreja católica ou outra entidade religiosa. Possuem uma área com 60 hectares de extensão, onde está localizado o Mosteiro, sendo 20 hectares de florestas, 10 hectares ocupados com a sede e 30 hectares de campos cultiváveis que arrendam para terceiros, sendo que a manutenção do Mosteiro advém da verba recebida pelo arrendamento, que não é substancial, pois o arrendatário (Sr. **XXXXX**) paga valor inferior ao que pagava no passado, mas o contrato é renovado para garantirem a manutenção do negócio, que é pago por porcentagem. Esse valor é utilizado para o pagamento dos funcionários que possuem, sendo honrados todos os encargos sociais, além de contratarem um contador da cidade. Os funcionários trabalham na área externa, na limpeza do mato, na mecânica, auferindo salário mensal, sendo adimplidas as verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias. Apesar de quase não possuírem dinheiro, gastam pouco, pois não possuem bens materiais, pois fazem "voto de pobreza", entendem que só há riqueza espiritual. Contudo, necessitam do mínimo existencial, como a necessidade de manutenção dos alojamentos em que vivem, eletricidade, água, vestuário e alimentação, que em parte produzem. O valor recebido do arrendamento serve para custear as despesas com funcionários, o que sobrar é revertido ao bem comum. Possuem um pomar coletivo, cujos frutos são divididos entre os monges e, quando sobra, vendem. A limpeza do local é realizada pelos próprios internos. O trabalho realizado pelo autor é o de plantio de ervas e árvores, sua preocupação é com o futuro, para que as próximas gerações convivam com árvores nativas, como ipê, pau-ferro, araucárias e outras em via de extinção, por isso, já plantou cerca de 2.500 árvores ao longo de sua vida. A cela do autor tem poucos móveis, uma cama, um balcão e um pequeno altar de orações, entre livros antigos e alguns objetivos simples e úteis. Possui grande dificuldade para caminhar, considerando a idade avançada e limitações geradas pela flebite. Ainda assim, até hoje realiza suas atividades, ainda que as faça com grandes dificuldades, impostas por sua debilidade física. **Consome medicamentos de uso periódico (Xarelto, Thiomucase e Venalot) que, somados, custam cerca de R\$ 240,00 a*****

*R\$ 340,00. Por fim, alega que o benefício postulado o ajudaria de forma substancial a se manter de forma mais adequado e para comprar os remédios necessários."*

Diante das peculiaridades do caso concreto, conclui-se que o autor, ao optar por fazer parte da Ordem dos Cartuxos, como monge, escolheu uma vida de abnegação material e contemplação espiritual, na qual os bens materiais são simples e limitam-se aos estritamente necessários a uma vida digna, sem confortos supérfluos, em obediência ao voto de pobreza.

As informações que instruem o processo revelam exatamente essa situação, uma vez que o autor possui, no Mosteiro, habitação, água, eletricidade, alimentação (produzida pelos próprios monges), além de convivência com os demais membros da Ordem, que podem ser considerados como sua família, já que o requerente deixou sua terra natal (Alemanha) e seus familiares há muitos anos.

Em relação às despesas mencionadas tanto na avaliação socioeconômica quanto na inspeção judicial, denota-se que são supridas pelo montante obtido no arrendamento das terras de propriedade da Ordem dos Cartuxos e pela venda dos produtos que cultivam, sendo suficiente inclusive para o pagamento de funcionários, incluídas as verbas trabalhistas, e de um contador.

Na certidão anexada aos autos no evento 53 (Cert1) constam, também, informações prestadas pelo Padre Ruben Dotto, Vigário Geral da Arquidiocese de Santa Maria, nos seguintes termos:

*"A alimentação é exclusivamente vegetariana produzida no próprio Mosteiro, e que embora não possam comercializar o que produzem, também por força das determinações da ordem (pobreza e silêncio), em caso de necessidade, para pagar contas extras, podem se utilizar do comércio dos seus produtos. Fazem voto de silêncio podendo falar e sair do Mosteiro somente uma vez por semana.*

*Em que pese pertençam a uma ordem, são autônomos, e, só recebem ajuda financeira em caso de extrema necessidade, provinda das outras 24 casas espalhadas pelo mundo. (<http://www.chartreux.org/pt/apresentacao-rapida.php#>)*

*A Ordem tem representação no mundo todo, são 24 casas distribuídas em 3 continentes e são todos coordenados por um órgão geral situado no Vaticano, na Itália. ([http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/ccsclife/index\\_po.htm](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccsclife/index_po.htm))"*

Ademais, do auto de inspeção judicial depreende-se, ainda, que o valor do benefício assistencial ora postulado seria revertido para a compra de medicamentos, porquanto os demais bens materiais, essenciais à manutenção do



autor e condizentes com a simplicidade adotada pela Ordem dos Cartuxos, têm sido supridos pelo Mosteiro.

Destaco, por fim, que este Juízo não ignora o fato do autor ser uma pessoa idosa e doente, bem como um trabalhador dedicado às questões espirituais e à preservação do meio ambiente.

Contudo, entendo que a situação do autor não se amolda à hipótese prevista para a concessão do benefício assistencial ao idoso, pois suas condições pessoais, materiais e sociais não caracterizam miserabilidade ou vulnerabilidade social.

Com efeito, o benefício objeto da ação, caso concedido, seria destinado, precipuamente, à compra dos medicamentos contínuos utilizados pelo requerente.

No entanto, ressalto que o benefício assistencial não pode ser utilizado como substitutivo às políticas públicas de saúde, que devem ser ofertadas pelo Poder Público, seja através de suas esferas administrativas, seja por meio das demandas judiciais próprias, destinadas especificamente à obtenção de medicamentos e tratamentos de saúde ainda não disponibilizados na rede pública.

Nessa senda, a improcedência do pedido é a medida a ser imposta no caso em apreço.

## **II - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

**Quanto aos medicamentos (Xarelto, Thiomucase e Venalot), deverá o autor, se julgar necessário, adotar as providências cabíveis para sua obtenção na via própria, administrativa ou judicial.**

Condeno a parte autora a ressarcir os honorários das perícias realizadas no feito, em favor da Seção Judiciária do RS (evento 20). Suspensa a exigibilidade, se beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Apresentado recurso, verifique-se a necessidade de preparo (art. 42, §2º da Lei 9.099/95). Após, intime-se a outra parte para, querendo, apresentar

contrarrazões. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada havendo a cumprir, dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publicação automática.

Sem necessidade de registro.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EZIO TEIXEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. (...)

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EZIO TEIXEIRA

Data e Hora: 30/06/2016 14:19:52